

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 747, DE 2003

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO PROJETO

Dê-se ao PL nº 747/03 a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É proibida a derrubada de palmeiras de babaçu nos estados do Maranhão, Piauí, Pará Tocantins, Goiás e Mato Grosso, excetuando as derrubadas realizadas:

I - nas áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo poder público; e

II- com o propósito de estimular a reprodução das palmeiras, aumentar a produção do coco ou facilitar a sua coleta.

Parágrafo único. Independentemente de autorização do Poder Público, é permitida a derrubada ou o desbaste de palmeiras do babaçu localizadas em imóvel explorado em regime de economia familiar.

Art. 2º. Nos imóveis em que se desenvolvem atividades agropecuárias, o desbaste do babaçuais poderá ser autorizado, mediante apresentação e aprovação de plano de manejo, obedecidas as seguintes condições:

I – sacrifício prioritário das palmeiras improdutivas;

II – manutenção de espaçamento de oito metros entre as palmeiras;

III- proteção das palmeiras remanescentes contra as queimadas;

IV- proibição do uso de herbicidas.

Parágrafo único. A aprovação do plano de manejo pelo órgão federal é condicionado à realização de consulta prévia à comunidade de quebradeiras de coco que pratica o extrativismo do babaçu na área em questão.

Art.3º. O infrator desta Lei, independentemente da aplicação de sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação vigente, incorrerá no pagamento de multa equivalente ao número de palmeiras derrubadas.

Art.4º. O produto de arrecadação das multas instituídas nesta Lei será revertido para a recuperação de áreas.

Art.5º. O Poder Público não pode conceder benefícios, a qualquer título, a infratores desta Lei, e deve organizar uma relação desses infratores.

Art.6º. Os órgãos públicos federais podem celebrar convênios com órgãos públicos estaduais e municipais visando ao cumprimento desta Lei.

Art.7º. Compete ao Poder Público promover processo de educação objetivando conscientizar as populações para a defesa e preservação dos babaçuais, podendo celebrar convênios com organizações da sociedade civil, respeitadas as realidades de cada região.”

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado WAGNER LAGO
Relator

